CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 10

PARECER Nº 172/2023

Projeto de Lei nº 111-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera dispositivos da Lei nº 6.107, de 24 de maio de 2022, que "Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a firmar Termo Associativo com a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Villas e Fazendas de Minas e dá outras providências", e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, e está acompanhada de documentos de fls. 03 a 09.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de projeto de lei referente à alteração da Lei nº 6.107/2022, que trata da celebração de Termo Associativo para repasse de recursos financeiros para a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Villas e Fazendas de Minas para custeio de atividades da mesma para realização de ações integradas de desenvolvimento do turismo local e regional, conforme consta da justificativa de fls. 02 verso

Com relação à assunção pelo Município de obrigações e responsabilidades que sejam de outro ente da Federação, faz-se mister trazer à

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 11 13

lume o que dispõe a Lei nº 6.124, de 14 de julho de 2022– Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu art. 42, "*in verbis*":

> ***"Art. 44 - A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar n° 101/2000."***

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 62, assim dispõe, "*in verbis*":

> ***"Art. 62 – Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:***
> ***I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;***
> ***II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação."***

Diante de tais dispositivos é possível constatar que há a necessidade de se cumprir certas condições para que o Município assuma o custeio de despesas que são de responsabilidade de outros entes da Federação, e, conforme o dispositivo da LRF estabelece de forma clara, tais condições se encontram na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Segundo a referida norma, para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, é necessária a autorização mediante lei específica, o que se pretende pelo Projeto de Lei ora em análise.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, *que é estabelecer a parceria para prestação de assistência técnica para o desenvolvimento do turismo local,* por meio da celebração de Termo Associativo, figura introduzida na Administração Pública por força da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, também conhecida com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Ocorre que o Projeto de Lei que ora se analisa, na forma em que se encontra redigido, não se encontra maduro para apreciação, posto que,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 29

conforme se vê do seu artigo 3º, o mesmo prevê autorização para revisão geral anual para recomposição dos efeitos da inflação no valor a ser repassado mensalmente ao Circuito Turístico, sem, no entanto, prever qual índice será utilizado, o que deverá ser objeto de Emenda a ser apresentada.

Desta forma, concluímos também que o Projeto de Lei em comento não se encontra maduro para apreciação por esta Casa Legislativa, tendo em vista que o mesmo não se fez acompanhar do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, demonstrando a existência de recursos para as despesas ora geradas no presente exercício e nos dois próximos, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 16 e seguintes, e para as despesas continuadas, o que solicitamos seja providenciado.

Ante o exposto, o Projeto de Lei ora em análise deverá ser baixado em diligência ao Executivo Municipal para que se proceda às correções que se fazem necessárias, bem como para que apresente as informações solicitadas neste Parecer e, assim, a propositura de Lei em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

3

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE AGOSTO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/